

UM OLHAR SOBRE A JUSTIÇA TOCANTINENSE E OS MOVIMENTOS SOCIAIS

A LOOK AT TOCANTINS JUSTICE AND SOCIAL MOVEMENTS

Franciana Di Fátima Cardoso Costa 1
Carlos Mendes Rosa 2

Resumo: O artigo busca fazer uma análise da formação jurídica no Brasil segundo contexto histórico, observando-se o paradigma metodológico predominante e seus reflexos na formação dos juristas que operam no sistema de justiça e o enfrentamento das pautas dos movimentos sociais, através do método histórico dialético. Procura analisar como a formação jurídica positivista, bancária e cartesiana pode influenciar no encaminhamento das demandas levadas pelos movimentos sociais ao sistema de justiça, sobretudo à luz dos movimentos estudantis e o Movimento Ocupa Filomena em Miracema do Tocantins, que culminou na criminalização de adolescentes, fazendo da representação uma forma de punição.

Palavras-chave: Formação Jurídica. Movimentos Sociais. Sistema de Justiça. Criminalização.

Abstract: This paper seeks to do an analysis of legal education in Brazil, according to the historical context, observing the predominant methodological paradigm and its reflexes in the education of jurists who work in the Justice System and the tackling of the agenda of social movements, through the dialectical historical method. It aims to analyze how the positivist, banking and Cartesian model of legal education can influence the forwarding of demands taken by social movements to the Justice System, especially in the face of the student movements and the 'Occupy Filomena Movement' in Miracema do Tocantins, which culminated in the criminalization of teenagers, making representation a form of punishment.

Keywords: Legal Education. Social Movements. Justice System. Criminalization.

Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela 1
Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Escola Superior da Magistratura
(ESMAT). Defensora Pública. Coordenadora do Núcleo Especializado de
Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do
Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5962007052900315>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2185-7199>. E-mail: franciana.fc@gmail.com

Professor Adjunto do Curso de Psicologia da Universidade Federal 2
do Tocantins. Professor do Programa de Pós-graduação em Ensino em Ciências
e Saúde da UFT. Professor do Programa de Pós-graduação em Prestação
Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9670898067539382>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2136-9523>.
E-mail: carlosmendesrosa@gmail.com

Introdução

A justiça é simbolizada por uma mulher com venda nos olhos que carrega uma balança (equilíbrio) numa mão e a espada (coerção) na outra. Normalmente representada pela Deusa *Themis*, filha do espírito (Urano) e da matéria (Gaia) e está na maioria dos palácios da justiça, postada à frente do Supremo Tribunal Federal.

Essa simbologia gera expectativa de equidade. Contudo, para se chegar à justiça é preciso uma longa jornada pelo Direito, a ciência do dever ser, que promete caminhar enlaçada com a Justiça (LYRA FILHO, 2012). Ocorre que nem sempre esse enlace se concretiza mas, ao contrário, se estabelece uma distância abissal entre a justiça e a resposta jurisdicional ofertada.

Sabemos que as desigualdades sociais no Brasil são alarmantes e que existe uma parcela da população excluída do processo decisório e do acesso à direitos básicos. E ainda que vários movimentos e organizações levantam bandeiras de luta em busca de maior emancipação, reconhecimento e dignidade em favor dessa população, levando, algumas vezes, essas demandas até as barras do Judiciário.

Nesse contexto, muitas vezes, o Poder Judiciário é última esperança, o último suspiro para parcela da população alijada de direitos básicos numa sociedade neoliberal que encontra no consumo sua maior justificação.

A grande incógnita é saber se o Sistema de Justiça possui aptidão para compreender e atender a demandas sociais que lhe são apresentadas, especialmente dialogar com os movimentos sociais enquanto articuladores de pautas relacionadas com Direitos Humanos e direitos das minorias.

Os movimentos estudantis de 2016 jogaram mais luz sobre essa questão. No Tocantins vimos com algum assombro adolescentes serem conduzidos escoltados e algemados para uma Delegacia de Polícia em razão de estarem participando do “movimento ocupa” e todo imbróglio desaguou na justiça.

Para tentar responder à questão sobre a aptidão do judiciário para compreender e atender as demandas sociais, sobretudo àquelas trazidas pelos movimentos sociais, foi elaborada uma revisão bibliográfica, segundo método histórico dialético, para compreender a formação jurídica no Brasil, como se constituem os movimentos sociais, seus objetivos e papel social, para ao final, debater-se acerca das recentes atuações dos movimentos estudantis no Brasil e o (des)acolhimento pelo sistema de justiça dessas pautas, dando relevância ao movimento *Ocupa Filomena* em Miracema do Tocantins.

O sistema de justiça se constitui em uma rede de Instituições com atribuições específicas que, juntas, desenvolvem o jogo processual com o fim de entregar a prestação jurisdicional. Significa dizer que o Poder Judiciário, *per se*, não pode efetivar a prestação jurisdicional se não for provocado (princípio da inércia) por demais Instituições nominadas de *funções essenciais à Justiça*, descritas pela Constituição da República nos artigos 127, 133, 134 e 144, a saber: Ministério Público, Advocacia privada e pública, Defensoria Pública e Polícia Judiciária.

Ao se falar de um sistema - todo coordenado -, pressupõe-se que o seu funcionamento é fruto do trabalho de várias instituições e reflexo do produto humano que o compõe. É preciso, porém, compreendê-lo como parte de um tecido social repleto de fenômenos políticos, econômicos ou culturais que em alguma medida determinam seu funcionamento.

Essa análise dialética, segundo genealogia histórica, visa proporcionar ao leitor a compreensão do que é possível esperar do sistema de justiça frente às demandas dos movimentos sociais e, a partir disso, buscar mecanismos de aprimoramento para efetividade de direitos humanos e fortalecimento de princípios relacionados aos ideais de uma sociedade mais justa e democrática.

Pretende-se investigar a formação dos profissionais que atuam no sistema de justiça, através da análise histórica dialética sobre os paradigmas formativos do profissional do Direito, suas implicações no acesso à justiça e à prestação jurisdicional, bem como sua capacidade de compreensão acerca das demandas levadas pelos movimentos sociais, com especial atenção aos movimentos estudantis dessa última década.

O sistema de justiça a partir da formação acadêmica historicamente construída

Analisar a formação jurídica no Brasil exige que se considere o contexto histórico do país, desde seu “descobrimento”, entendendo-o como colônia portuguesa de exploração cujo primeiro modelo econômico se edificou a partir da escravidão. Portanto, é preciso lembrar que, enquanto República Democrática, se constituiu a partir de sucessivos golpes, sempre com apoio da sociedade civil representada pelos grupos dominantes. Em dado momento da história o Brasil deixou a dependência eurocêntrica, sobretudo em relação aos ingleses, para vincular-se aos Estados Unidos e dele transplantando¹ “os princípios da democracia liberal, com forte matiz positivista e postulados que nitidamente separavam o campo jurídico do campo político” (SOARES, 2012, p. 18).

A adesão ao modelo liberal democrático como negação do colonialismo, sem a participação popular na tomada de decisões e sem as reflexões sociais necessárias segundo a realidade nacional, produziu o próprio Leviatã² brasileiro, que mudou apenas o explorador eurocêntrico para o norte-americano.

Elaborou-se “uma ideologia liberal com padrões e comportamentos oligárquicos com formas democráticas que culminaram um liberalismo excludente” (SOARES, 2012, p. 26), ou seja, as conquistas democráticas foram concessões “relacionadas com diferentes experiências cujas posições de força e luta de interesses elitistas prevaleceram sem que houvesse a participação popular, fatores que impediram que se desenvolvesse, na prática, uma organização social sólida” (SOARES, 2012, p. 54) e tornou o país suscetível a variados golpes antidemocráticos em sua história, alguns travestidos de legalidade, sem que houvesse uma efetiva reação do povo além de contar a conformação do Poder Judiciário (SILVA, 2018).

A partir dessas considerações, refletir criticamente o atuar no Sistema de Justiça, na segunda década do Século XXI, significa considerar todo o contexto histórico e o processo de formação dos profissionais, como: Magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados ou Delegados de Polícia, possivelmente formados até metade da década passada, já que nos concursos para Magistratura e Ministério Público exige-se o mínimo de três anos de prática jurídica, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 93, I (BRASIL, 1988).

A primeira Universidade Brasileira em Direito foi criada para fins políticos e para dar vazão às necessidades dos filhos da elite brasileira, fomentando a cultura do bacharelismo (BARROS, 2016, p. 193), calcada no positivismo jurídico que, nas palavras de Rodrigues (1988, p. 12), “[...] não forma. Deforma.”

Trata-se de um sistema educacional concebido no formato piramidal, seletivo e tecnocrata³, adequado à integração ideológica do Estado projetado pelas elites. Os cursos jurídicos serviram para formar a elite político-burocrática do país; os “burocratas estatais e alienados defensores do direito estatal, representantes da ordem e da segurança pública” (RODRIGUES, 1988, p. 16-17)

Zafaroni e Pierangeli (2001, p. 306-307) definem positivismo jurídico como “o culto ao fato ‘no jurídico’, isto é, considerando que ‘fato’, no jurídico, são as leis (as leis positivas). O único direito e toda a sua base de interpretação são as leis, a letra da lei”, que nas palavras de Bicudo (2008, p. 138-139) busca o maior grau de objetividade, exatidão e neutralidade, pró-

1 “copiando formas estrangeiras, não vendo em seu seio motivos para desconfiar das ideologias desumanizadoras ilustradas, na melhor das ingenuidades que não bem serve a estrutura do velamento da realidade, mãe de todos os vícios e crimes que não são percebidos como tais, pois a forma legitimadora não permite que se vá além da sua própria envoltura de segurança (SOUZA, 2008; p. 108/9).

2 No texto bíblico, Livro de Jó, capítulos 40 e 41, no diálogo entre Deus e Jó há as seguintes indagações: “ninguém é bastante ousado para provocá-lo; quem o resistiria face a face? Quem pode afrontá-lo e sair com a vida debaixo de toda a extensão do céu? [...] Quem lhe abriu os dois batentes da goela, em que seus dentes fazem reinar o terror? [...] Quando se levanta, tremem as ondas do mar e as vagas do mar se afastam. Se uma espada o toca, ela a ele não resiste, nem a lança, nem a azagaia, nem o dardo. O ferro para ele é palha, o bronze pau podre”. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/jo>. Acesso em: 20 maio 2018.

3 “Para entender o panorama da educação jurídica atual é preciso fazer uma breve caminhada histórica nos cursos de Direito no país e as mudanças pelos quais passaram desde o Brasil Império, o tecnicismo da Ditadura até a Constituição de 1988” (BARROS; 2016, p. 193).

prios das ciências naturais transportados para as ciências do espírito.

Através do Direito⁴, enquanto especialidade das ciências sociais, que a sociedade exprime seus valores explícitos, mas, sobretudo, os implícitos, no exercício de aplicar a lei ou de interpretar os fatos, segundo a visão absolutamente reducionista, recortada do sistema disciplinar cartesiano, atribuindo-se determinado valor ao fato, não sob o enfoque holístico, mas extraído do contexto social que o explique. Enfim, dispensa a sociologia. Fato para o Direito não é o fato social. É muito menos que isso, é mero fato, ínfimo, isolado e sobre o qual deve incidir a dura lei. Diga-se, “o sistema do direito e o campo judiciário são canais permanentes de relação de dominação e técnicas de sujeição polimorfos” (FOUCAULT, 2016, p.282).

Portanto, Direito consiste em poder e, como tal, carrega valores e tem finalidades específicas voltadas à manutenção do Estado e da ordem posta, como deixa claro Reale (2003, p. 124). Entender o Direito como instrumento de poder que serve a todos, sobretudo ao Estado e aos interesses dominantes, assim como, seu paradigma positivista e cartesiano, é essencial para avançar na compreensão do profissional que *aplica* o Direito.

Isso porque a Universidade tem se comportado, adverte Souza, como uma “grande Escola” onde se “ensina o que necessita ser aprendido” (2008, p. 112) onde se “chancela a forma em detrimento do conteúdo” (2008, p. 111) permeados pela violência onde os alunos são “repositórios permanentes de incompetência” (2008, p. 113) e os docentes “violentados em sua formação e maturação” (2008, p. 113) dentro de um círculo vicioso para atender ao mercado, enfim, consumo.

Portanto, pouco provável, que dentre os atores do Sistema de Justiça atual, com o mínimo de 10 (dez) anos de atuação na carreira pública, tenham se formado pela última diretriz curricular do curso de Direito, estabelecida pelo MEC por meio da Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004 (BRASIL, 2004), cuja pretensão é uma formação geral sólida, humanística, axiológica e interdisciplinar.

Apesar dessas diretrizes, ainda se percebe que as competências e habilidades exigidas para o graduado em Direito são positivistas e cartesianas, com pouca interlocução interdisciplinar, que produz entraves no sistema de justiça, dentre eles o entendimento de fatos sociais para além das Leis e Jurisprudências (formação bacharelesca) o que dificulta “um processo educativo que incentive quesitos importantes para educação jurídica, como a autonomia, a criticidade e o diálogo” (BARROS, 2016, p. 182).

Em que pese o esforço para interdisciplinaridade trazida pela Resolução 09, ainda subsiste a predominância do utilitarismo para uma profissionalização que atenda ao mercado de trabalho, pois nos eixos fundantes do Curso de Direito há clara prevalência do Eixo de Formação Profissional em prejuízo do Eixo de Formação Fundamental, notadamente com viés humanista.

Bittar (2009) ao tratar do Direito na pós-modernidade explica como ele está ligado à cultura do mercado e à competição, e por isso “sua função preparatória (formativa) se minimiza em uma função instrutória (deformativa). Faculdades de Direito se tornam, não raro, fábricas de adestramento (...)” (2009, p. 393)

Ou seja, a história da educação brasileira demonstra os equívocos que ela produz a partir das influências do darwinismo social e do positivismo, segundo uma cultura meritocrática individualista em que os melhores alcançariam a condição de dirigentes do organismo social (SOARES, 2012, p. 40/1) que apenas contribui para a manutenção do *status quo* (COSTA, 1992, p. 171) - a formação bancária arduamente questionada por Paulo Freire (2016).

Hoje o acesso à universidade está mais democratizado pela expansão dos cursos de Direito - atendendo ao projeto liberal ou neoliberal - portanto, voltado para as questões do consumo em detrimento da busca de soluções para os problemas sociais.

Apesar do acesso ao Curso de direito pelas pessoas de classes sociais mais baixas, ainda mantém seu caráter elitista, com processo de seleção concorrido e continua com “tendência

4 Hans Kelsen, na Teoria Pura do Direito, definia Direito como uma norma jurídica e nada mais do que uma norma, conforme destaca REALE é a “indicação de um caminho, devo partir de um determinado ponto a ser guiado por certa direção; o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor”. Então, “Direito é, uma integração normativa de fatos segundos valores”, de forma que partindo-se do fato, segundo determinados valores chega-se à norma, que é objeto de estudo da Dogmática Jurídica (REALE, 2003, p. 118-119).

linear estagnada e descompassada das realidades sociais” (RODRIGUES, 1988, p. 22). O jurista, enfim, é o profissional capaz de operar regras de condutas coativamente previstas pelo Estado, o burocrata de Hannah Arendt (1999).

Villela (1974, p. 39) alertava para os perigos dos cursos jurídicos orientados pelo exegetismo e pelo judicialismo que vinham se restringindo ao ensino das leis e da jurisprudência em vigor, voltando o olhar do Direito para o passado e não abrindo perspectivas para o futuro, sendo necessário reconhecer que tanto as exigências do mercado quanto os concursos públicos primam pela observação da capacidade memorista e restrição ao legalismo ante o paradigma positivista com método lógico-formal e paradigmático, que trabalha uma isenção valorativa com neutralidade axiológica no âmbito das ciências sociais, incapaz de levar ao conhecimento crítico.

Faria (1987, p. 48), aponta como solução para a questão o resgate da historicidade do Direito, sob pena de não se libertar os acadêmicos dos grilhões de uma dogmática estreita, que obscurece as raízes socioculturais do fenômeno jurídico (RODRIGUES, 1988, p. 14).

No cenário atual, o curso de Direito exerce fascínio geral, sendo considerado atrativo não apenas por representar um saber-poder que se vale de diversas técnicas de coerção para regular e normalizar o convívio social, mas, de certa forma outorga ascendência, poder sobre o outro, o que sem dúvida alguma encanta e atrai.

Além disso, como explica Nalini (2015, p. 97) o Direito fornece ao profissional amplo mercado de atuação, por meio das carreiras jurídicas típicas exercidas por concurso público, dotadas de prerrogativas, *status* e respeitável remuneração, por autonomia da advocacia e suas oportunidades no vasto mercado neoliberal ou, ainda, como instrumento para obtenção de outras vagas de trabalho no mercado. Enfim, os cursos jurídicos são a promessa de maiores oportunidades no mercado de trabalho com a ilusão de melhores ganhos financeiros, além de outorgar determinado *status* e poder.

Nesse contexto, movidos pelo mercado educacional e financeiro, as universidades ofertam maior número de vagas, com maior facilidade de ingresso, com vistas ao ensino eminentemente tecnicista, “com disciplinas estanques que não se comunicam, e sem preocupação com a formação voltada para a capacidade de pensar, [...]” (BARROS, 2016, p. 198).

O resultado dessa mistura utilitarista é “que a vulgarização do ensino jurídico gera bacharéis cada vez mais distanciados de uma formação sólida” (NALINI, 2015, p. 261) e exige a adoção de novos paradigmas educacionais que avancem para compreensões sobre cultura, discurso e, sobretudo, da interdisciplinaridade.

É nesse contexto, capitalista neoliberal de raízes consumistas, com bases epistemológicas cartesianas, que formam-se os profissionais que atuam no sistema de justiça e são chamados a entregar a resposta para as demandas sociais. A exigência de novos paradigmas e a efetividade dos direitos humanos ainda são desafios para a Ciência Jurídica, porque exigem formação holística e humanista cuja racionalidade não é matemática e, portanto, a solução não pode ser exclusivamente legalista.

Enfim, pela genealogia histórica e social da formação jurídica no Brasil chega-se a conclusão de que o ator do sistema de justiça ocupa posição de privilégio, ou nas palavras de Mascaro (2019) é estamento, traz representações sociais e ideológicas claras, com forte tendência de compatibilização com o sistema político, econômico, social e cultural em vigor.

O Sistema de justiça e os movimentos sociais

Ao partir da arqueologia do ensino jurídico e seus paradigmas, é preciso compreender o conceito de movimentos sociais e suas bases epistemológicas para maior lucidez sobre a possibilidade de diálogo entre o sistema de justiça, movimentos sociais e suas demandas.

Da lição de Gohn (2014) e a teoria dos movimentos sociais, observa-se que sua história guarda relação com o enfrentamento da ordem social vigente em face às insatisfações coletivas, que anseiam por quebra de paradigmas, enfim, por mudanças.

Ao tratar da arqueologia dos movimentos sociais e suas diversas correntes, Gohn (2014, p. 30) traz o conceito de Blumer sobre a teoria das carências sociais, que definiu como “empre-

endimentos coletivos para estabelecer uma nova ordem de vida”, oriundos de uma inquietação social e desejo de mudanças.

Significa dizer que, em qualquer das teorias sobre os movimentos sociais, todas têm raiz comum na insatisfação com a ordem social vigente e o desejo de transformação, ainda que sejam àqueles nominados reformistas, cujo escopo e alvo de seus objetivos, procedimentos e táticas estão voltados para pontos específicos, porém com a preservação de um certo código ético moral (GOHN, 2014, p. 34).

Dessa forma, movimentos sociais, em qualquer de suas teorias, representa levante e enfrentamento em maior ou menor grau contra o sistema vigente, de forma a questioná-lo e buscar transformação.

Castells (2013, p. 161) explica que os movimentos sociais foram e continuam sendo a alavanca para a mudança social, geralmente decorrentes de crises nas condições de vida, induzidas por uma profunda desconfiança nas instituições políticas que administram a sociedade. Enfim, são frutos de inquietações sociais e coletivas cujo anseio é uma nova realidade social e, em última análise, são também lutas por espaço de poder.

O poder não é algo fora do contexto social, imposto pelo Estado e suas Instituições, mas, ao contrário, compreende-se a terminologia a partir do conceito foucautiano da microfísica do poder, eis que presente em todos os espaços, dos mais singelos aos mais representativos (FOUCAULT, 2016).

Essa luta por espaço de poder, num movimento dialético de tese, antítese e síntese, faz com que os movimentos sociais, enquanto detentores de várias formas de poder, demonstrem força capaz de incomodar ou, em última análise, destituir outras formas de exercício de poder por determinados grupos sociais ou econômicos ou, ainda, do Estado. Enfim, os movimentos sociais, sob certa ótica, representam ameaça ao poder constituído⁵.

Para compreender a disputa por espaço de poder, sobretudo na ótica dos movimentos sociais e suas pautas, analisa-se o poder normalizador do Estado exercido através da disciplina⁶ como instrumento que busca estabelecer relação de docilidade-utilidade, enquanto poder que trabalha o corpo dos homens, manipula seus elementos, produz comportamento, “enfim, fabrica o tipo de homem necessário ao funcionamento e à manutenção da sociedade industrial, capitalista” (FOUCAULT, 2016, p. 21/2).

Nesse sentido, enquanto há interesse que a sociedade caminhe até certo ponto ordenada com homens docilizados e disciplinados para atender aos interesses de determinado sistema político e econômico, os movimentos sociais representam a força de resistência dessa ordem estabelecida, dada a insatisfação de determinados grupos, normalmente colocados à margem do sistema social, político, econômico ou cultural.

Se os movimentos sociais são força e expressão de resistência, com pautas ligadas à exclusão e marginalização, eles representam a antítese do sistema político, social, econômico e cultural vigente, capaz de produzir tensão rumo a produção de uma nova tese, de uma nova ordem, de alguma transformação, ainda que parcial.

Sobottka (2010, p. 24) explica que os movimentos sociais surgem e se desenvolvem com mais frequência e intensidade quando os atuais dominantes perderam parte de sua legitimidade, seja por fracassarem em cumprir suas responsabilidades, porque cometeram erros em sua gestão ou porque suas alianças sofreram fissuras, o que é muito compatível com ótica funcionalista explicada por Gohn (2014, p. 40) de “comportamentos coletivos originados em período de inquietação social, de incerteza, de impulsos reprimidos, de ações frustradas, de mal-estar, de desconforto”.

Ou seja, as formas de controle social estariam se desintegrando, como anomia⁷ que leva

5 Para Castells (2013; p. 161-162) “os movimentos sociais, muitas vezes, são desencadeados por emoções derivadas de algum evento significativo que ajuda os manifestantes a superar o medo e desafiar os poderes constituídos apesar do perigo inerente às suas ações”.

6 “A disciplina estabelece uma sujeição do corpo ao tempo, com o objetivo de produzir o máximo de rapidez com o máximo de eficácia” (FOUCAULT; 2016, p. 21-22).

7 No sentido durkheimiano a sociedade funciona como um organismo com relações interdependentes que conduzem ao adequado funcionamento do corpo social. Entretanto, se algum órgão sofre alguma disfunção todo o organismo sofre seus reflexos, gerando uma anomia (DURKHEIM, 2012).

a desorganização. Segundo Gohn (2014, p. 40) “Acredita-se na existência de uma ordem social estática, que necessita ser controlada” que faz surgir um “objeto estranho, exterior, aos sujeitos históricos”.

Portanto, ninguém olvida que a importância e a relevância dos movimentos sociais estão na capacidade de reunir vulnerabilidades e torná-las fortes, visíveis e assustadoramente inconvenientes aos interesses do Estado e da elite que o governa. Significa, nas palavras de Sobottka (2010, p. 27):

Romper os limites daquilo que os seguimentos dominantes de uma determinada sociedade pretendem que seja permitido pensar, dizer, sonhar e fazer é a mais específica atribuição dos movimentos sociais na sociedade moderna, incluindo aí o permanente desafio da ordem institucional-legal vigente.

Nesse sentido, o ensino jurídico cartesiano e disciplinar é inclinado a ver os movimentos sociais como anormalidade que necessita ser contida, reprimida, controlada ou, segundo Foucault (2016), minimamente disciplinada⁸, já que:

A categoria básica de análise continua sendo o comportamento e a ação dos indivíduos; a mudança social dá-se por meio da mudança do comportamento dos indivíduos em instituições. Os movimentos operariam num cenário de irracionalidade, ou não-razionalidade, em oposição à ordem racional vigente (GOHN, 1997, p. 40).

Essa associação dos movimentos sociais com grupos marginais e excluídos, aliado à sua capacidade de resistência e enfrentamento do sistema posto e imposto, sobretudo à luz da conservadora abordagem funcionalista, produz sentimento de rejeição das pautas dos movimentos sociais, segundo as bases epistemológicas do ensino jurídico cartesiano e disciplinar, que tem dificuldades de enxergar outros saberes para além do Direito, impondo a necessidade de disciplina e controle que, não raro, é exercido pela força e coerção⁹.

A vida “capturada, fabricada, modelizada, serializada, controlada, previsível, individualizada, identitária” parece fazer mais sentido do que “o inaudito, imprevisível, cruel, incontrolável, a festa dionísica, a pulsação, o devir, o desejo, o movimento, os corpos, as almas, os cheiros” (ZAMORA, 2008, p. 3), para o mundo do Direito cartesiano, disciplinar, coeso, circunscrito às suas regras particulares com efeitos contra todos.

Educação disciplinar e cartesiana: um terreno fértil para criminalização dos movimentos sociais

A reflexão sobre os movimentos sociais, em suas mais variadas temáticas, revela, segundo Oliveira e Ferreira (2017, p. 4) “potencial emancipatório dos próprios indivíduos e coletividades em dirigirem, solidariamente, destinos comuns e avessos à lógica dominante”, tornam-se, como sempre foram, incompreendidos pelas forças regentes do sistema de justiça.

Os movimentos sociais dão voz, nomeiam e reconhecem o excluído e a exclusão, violam o *pacto de silêncio* que é, em verdade, o pacto de morte que conduz o sujeito ao apagamento psicossocial, ao trauma psíquico e à mortificação narcísica, provocada pela surdez e cegueira dos interlocutores, seja a família, a sociedade ou o Estado (VILHENA; SANTOS; 2000, p. 9-35).

Contudo, nossas raízes conservadoras e autoritárias buscam adequar as aspirações

8 “Atuando sobre uma massa confusa, desordenada e desordeira, o esquadrinhamento disciplinar faz nascer uma multiplicidade ordenada no seio social da qual o indivíduo emerge como alvo de poder” (FOUCAULT, 2016, p. 25).

9 Por isso, faz sentido a advertência de Sobottka (2010, p. 27) de que “a interpretação dominante pode valer-se da tentativa de deslegitimar o movimento ou até mesmo criminalizá-lo sob o pretexto de que este atenta contra os costumes consagrados e de que atue à margem da lei”.

constitucionais miradas na dignidade da pessoa humana, através de interpretações e “ajeitamento cadenciado” (SILVA, 2018, p. 242) hábil a corrigir eventuais imperfeições do texto constitucional, para lembrar o discurso do Ministro Moreira Alves durante a promulgação da Constituição de 1988 (SILVA, 2018).

Submisso ao sistema neoliberal o Estado Democrático de Direito brasileiro não conheceu o Estado de Bem-Estar Social e vive marcado por miséria e desigualdade social, elevada concentração de renda, enfim, é um Estado que na prática não se livrou do ranço da ditadura, do autoritarismo, da exploração e da truculência.

Portanto, a Democracia, é ideal a ser conquistado. E os movimentos sociais são um dos caminhos para este objetivo. Demonstram serem a melhor forma de fortalecer lutas que são de muitos, mas que sozinhos, são massacrados pelo poder estatal. Esse que, despidoradamente, nas palavras de Agamben escolhe a quem deixa viver e a quem faz morrer, enfim, define quem são os *homo sacros* porque “na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou desvalor da vida enquanto tal” (2007, p. 149).

Nesse contexto é pelas mãos dos movimentos sociais que emergem a exposição da miséria, vulnerabilidades e desigualdades. É assim com o movimento pela igualdade racial, com o movimento feminista, com o movimento LGBT ou com o movimento dos sem terra, dos sem teto. Qualquer outro movimento que venha surgir, representará, invariavelmente uma demanda social de luta por reconhecimento ou distribuição.

Dentre os vários movimentos sociais existentes, os movimentos estudantis e centrais sindicais de professores e servidores da educação, trazem luta por mais acesso à educação, ao ensino de qualidade e por melhores condições de trabalho. Enfim, afetam de forma direta os interesses da minoria que sempre teve o poder econômico e político no país, cujos objetivos são o lucro e a mais valia à custa da exploração do outro, do diferente através da menor emancipação possível.

Fica claro, nesse contexto, que os movimentos sociais desvelam as injustiças experimentadas por determinado grupo ou classe social e atribuem valor às suas reivindicações que são contra as regras vigentes que atendem a interesses de determinados grupos econômicos, sociais ou políticos. Mesmos grupos responsáveis pela elaboração das leis que direcionam os julgamentos, cada vez mais presos a à legalidade e orientação das jurisprudências.

Registre-se que a maioria dos profissionais que atuam no sistema de justiça são frutos dessa formação jurídica cartesiana e bancária que tem dificuldade de olhar para o todo além do legalismo e da jurisprudência dominante. Possuem, portanto, um olhar míope da justiça enquanto fato social.

Fica perceptível a forma das investidas legislativas e judiciais rumo à criminalização dos movimentos sociais, quer seja pela irrefreável inflação legislativa e o arcabouço penal brasileiro ou pela cultura de conservadorismo impregnada no meio político e jurídico incapaz de ver os movimentos sociais como instrumento de avanços no processo democrático e luta pelos direitos humanos.

Para Escrivão Filho e Frigo (2010, p. 1), “o domínio de forças conservadoras sobre espaços do aparelho de estado permite que mecanismos variados sejam usados seletiva e simultaneamente contra os movimentos sociais, como prisões, inquéritos policiais, ações criminais, ameaças [...]”, normalmente orquestrados pelos meios de comunicação que “priorizam as falas criminalizatórias e manipulam informações e fatos referentes às manifestações sociais, sem garantir-lhes um espaço, ou mesmo reconhecer-lhes como interlocutores da questão reportada”.

A história do movimento estudantil brasileiro contada por Huerta (2018, p. 9) nos lembra que “os estudantes foram o setor social e político universitário ao qual o governo militar prestou particular atenção, ao ponto de incluí-los na agenda da segurança nacional, [...] considerados como sujeitos mais suscetíveis e permeáveis face à infiltração comunista”. Inclusive exigiu do Governo militar executar a “Operação Limpeza¹⁰” e reforçá-la com outras medidas

10 Ato Institucional nº I suspendia temporariamente a imunidade parlamentar e permitia ao governo cassar, demitir ou afastar funcionários públicos, parlamentares e juizes. A UNE foi dissolvida. In https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/3/27/caderno_especial/5.html.

inclusive legais, a exemplo da Lei Suplicy¹¹ que, apesar disso, não conteve a força política do movimento estudantil. A UNE¹² realizou vários congressos, contudo, o XXX Congresso Nacional de 1968, que deveria ter sido em Ibiúna, restou frustrado posto que sofreu forte repressão militar e culminou em 800 estudantes foram detidos, matriculados e conduzidos ao presídio Tiradentes, em São Paulo, e aos líderes mais evidentes, foram-lhes instauradas auditorias militares.

Infere-se que o conceito de criminalização ultrapassa o ato de atribuir crime a alguém em atitude de manifestação através da lei. Criminalizar pode se dar, também por um processo de violência física e simbólica, uma violência institucional em nome da ordem para reprimir e silenciar (ESCRIVÃO FILHO; FRIGO, 2010).

Como o Direito Penal é ramo do Direito altamente seletivo, que tem cunho higienista segundo os valores sociais hegemônicos, pois atendem a determinados grupos de poder, utilizá-lo contra os movimentos sociais é uma forma de exercício de poder para preservação do *status quo*.

Além disso, tomando por base os maiores movimentos sociais existentes no Brasil¹³, fica fácil perceber que são pessoas excluídas socialmente que poderão ser estigmatizadas com a criminalização, até porque não compõem a força política decisória no país.

Trata-se, portanto, de uma marginalização reiterada, acumulativa, exponencial e cruel. E a criminalização revela o caráter higienista e rotulador que atinge seu ponto de glória no cárcere (BARATA, 2011).

Recentemente, tramitaram várias propostas de projetos de Lei no Congresso Nacional para alteração da Lei Antiterrorismo (Lei 13.260, de 16 de março de 2016), com a retirada da cláusula de salvaguarda do §2º do art. 2º, com propósito explícito de se criminalizar o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, entendendo como terrorismo movimentos como os que envolvem a ocupação de imóveis urbanos e rurais (BRASIL, 2018).

Nesse espaço, ganha especial relevância o poder da mídia na construção social de narrativas negativas acerca dos movimentos sociais, enquanto representações da desordem e do caos. Durante a ditadura militar, os movimentos estudantis foram revelados de forma ambivalente, porém, em regra, os “jovens universitários eram apresentados como uma fonte de extrema conflitualidade, que desafiava a ordem e a paz sociais, e promovia estilos de vida e ideais políticos de esquerda ou comunistas” (HUERTA, 2018, p. 13).

Essa representação social sobrevive nos dias atuais, em que a insurgência por pautas voltadas ao estado do bem estar social, à distribuição de renda, universalização da educação e igualdade material termina rotulada como esquerdista e, talvez por isso, receba tratamento discriminatório e opressor do que nos autorizamos chamar de sistema de (in)justiça, para além da atuação policial enquanto maior representante da força, chegando aos demais atores processuais, como Delegados(as), Promotores(as), Juizes(Juizas), Advogados(as) e Defensores(as) Públicos(as).

Afinal, profissionais formados como técnicos burocratas, em educação bancária, segundo a ótica disciplinar, com conceito utilitarista da vida, treinado para aplicação da lei segundo a jurisprudência dominante têm muita dificuldade para desvincular-se desse paradigma ideológico.

O entendimento do fato, em seu sentido micro, faz ignorar o poder da perspectiva neoliberal de consumo, fomentada pelo marketing e sua terrível capacidade de produzir sentimentos de enganação e frustração para a grande maioria da população que, apesar de motivada a consumir, não pode fazê-lo, porque está à margem do sistema. Esse consumo falho (BAUMAN, 1998, p. 57) exige do sistema de (in)justiça uma pronta ação para repressão dessas insatisfações (ARREGUY, 2017).

Longe de compreender a genealogia do biopoder no conceito foucaultiano, lembrado por Zamora (2008, p. 4), como uma “incessante vampirização da vida” em que poder soberano faz morrer ou deixa viver segundo conceito de Agamben (2004), o judiciário termina sendo

11 Lei 4.464, de 09 de novembro de 1964 que dispõe sobre os Órgãos de Representação dos estudantes.

12 União Nacional de Estudantes.

13 Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (camponeses, comunidades tradicionais, indígenas, ribeirinhos), movimentos negros, mulheres, homossexuais, travestis, etc.

uma grande engrenagem da máquina de matar - ou poderia ser silenciar - gente.

Nessa última década, em nome da paz e da ordem, alegando a defesa social, o Estado enfrentou com violência e criminalização, movimentações sociais. Mesmo em tempos democráticos, das jornadas de junho de 2013, passando pelas manifestações de professores em 2015 e os movimentos estudantis em 2016¹⁴, identifica-se violência policial em muitos casos, reforçados pela atuação de outros setores do sistema de (in)justiça, ainda que pela omissão do dever institucional de atuar.

Todos esses movimentos sofreram com o recrudescimento de políticas autoritárias, em que o Estado prioriza a força bruta para destruir, neutralizar seus jovens insurgentes em busca de um mundo melhor, inclusive com perseguição político-jurídico já que passam a ser “fichados, vigiados, perseguidos e punidos de forma exemplar, massacrados pela Polícia Militar e forças similares, em que os atos de resistência são classificados como puro vandalismo” (ARREGUY, 2017, p. 11).

Essa foi a experiência dos estudantes secundaristas do Movimento Ocupa de Miracema do Tocantins no movimento conhecido nacionalmente como *Ocupa Filomena*.

Tratava-se de manifestação com estrutura pacífica de luta contra a Medida Provisória n. 746, PEC 241 e Escola sem Partido que terminou desconstituído através da força policial, mediante condução de adolescentes, com uso de algemas, para a Delegacia de Polícia, sob a batuta do Promotor de Justiça da Infância e Adolescência.

As palavras do Promotor de Justiça após ser questionado sobre a existência de mandado judicial de reintegração de posse ou do direito dos adolescentes a um advogado são bastante elucidativas: “Você vai sair preso daqui por desobediência agorinha... Que advogado, rapaz? Abre aqui logo, você vai sair preso daqui. Você está achando que isso aqui é seu? Isso aqui é público [...] Tô avisando vocês, se não abrirem aqui vai todo mundo preso [...]” (G1, 2016a, *online*).

No entendimento do Ministério Público o movimento precisava ser contido, ainda que mediante o uso da força policial, com base no discurso do restabelecimento da ordem no ambiente escolar, tendo justificado que os adolescentes estariam sendo manipulados e, por isso, precisavam de proteção¹⁵.

Trata-se de posturas que buscam sedimentar uma cultura maniqueísta entre o bem e o mal, sendo que o bem está naquele que nunca contesta, e o mal, aquele que questiona o sistema, numa evidente estigmatização, uma “negação de condição de seres humanos portadores de direitos e para o combate ostensivo dos seguimentos sociais considerados bandidos” (SABOTTKA, 2010, p. 34).

A mensagem explícita da fala e da conduta levada a efeito por um dos atores do sistema de (in)justiça nesse episódio envolvendo adolescentes e estudantes secundaristas é de que as livres manifestações de pensamento e movimentações sociais são e serão severa e exemplarmente punidas em nome da ordem. Uma mordada¹⁶ (violência simbólica) praticada com violência real - condução para delegacia e com algemas.

A notícia sobre a conduta do representante do Ministério Público do Estado do Tocantins ganhou espaço nos telejornais, nos jornais e blogs do país. Os jornais mostram a foto dos adolescentes algemados sendo conduzidos à Delegacia, após prisão efetuada pela Polícia Militar, sob as ordens do Promotor de Justiça. Segundo uma entrevistada: “O promotor da cidade chegou sem nenhum mandado e fez a desocupação. Nós tínhamos a autorização da diretora (para ficar no local). Eles me algemaram com um menor de 15 anos e tomaram meu celular, mas depois me devolveram” (G1, 2016b, *online*).

A fala de um estudante transcrita em site revela o poder de mando e autoridade desto-

14 Movimento Ocupa - enfrentamento da proposta de reforma do Ensino Médio pelo Governo Michel Temer, através da Medida Provisória n. 746 de 22 de setembro de 2016 e da PEC 241 que impunha limites aos gastos públicos, alavancou movimento de ocupação das escolas por estudantes secundaristas em todo país.

15 O Promotor de Justiça explicou para um dos jornalistas: “pessoas identificadas com coletes da CUT e servidores da Universidade Federal do Tocantins adentraram na unidade escolar e comandaram todo o processo de ocupação” (G1, 2016b, *online*).

16 PL 1.411/2015, PL 867/2015 e PL 7.180/2014 da Câmara dos Deputados e do Senado PL 193/2016.

ante do sistema democrático. Disse o aluno: “Ele veio aqui e falou que Miracema não iria virar uma São Paulo, cheia de estudantes ocupando escolas” (GONÇALVES, 2016, *online*).

O Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES-SN) revelou o uso de táticas repressivas, ameaças e intimidações contra os estudantes e alerta:

O Estado vem intensificando o processo de criminalização do movimento estudantil nos últimos dias e a polícia militar, de forma truculenta, tem invadido as escolas, institutos e instituições de ensino superior para acabar com as ocupações, em alguns casos com a ajuda do Ministério Público, com o objetivo de abafar a atuação dos estudantes e os possíveis desdobramentos políticos das ocupações. O que temos observado é que os estados e municípios têm atuado com truculência, invadidos espaços ocupados, prendendo os estudantes e os isolando dos advogados (ANDES-SN, 2016, *online*).

As notícias revelam também notas de repúdio coletivo¹⁷, “várias entidades e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins (OAB-TO) por meio de suas comissões de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente desaprovaram e repudiaram a atuação de desocupação” (CONEXÃO TOCANTINS, 2016, *online*), sendo que os adolescentes foram atendidos pela Defensoria Pública (ABREU: 2016) e liberados por ordem do Juiz da Infância e Juventude da Comarca. Sobre o tema, há videodocumentário nominado *Ocupa Filomena - O filme*, publicado no *Youtube*.

Dessa forma, em nome da Lei e para legitimar a força do arbítrio foi necessária a criminalização dos estudantes adolescentes, representados por atos infracionais perante o Juizado da Infância e Juventude, com imputação de fatos análogos aos crimes de desacato, ameaça, desobediência e cárcere privado. Os fatos foram em outubro de 2016, a representação foi recebida em 2017 e somente em junho de 2020 foi prolatada sentença terminativa¹⁸, sem se realizar sequer a audiência de apresentação. Ou seja, por quase quatro anos aqueles jovens viveram o drama de um processo sobre seus ombros, assombrados pelo medo da espada da justiça sobre suas cabeças¹⁹ e pela possibilidade dessa acusação injusta manchar vidas que apenas lutavam por valores democráticos.

Fatos como esses desvelam uma realidade incontestável: os conceitos de democracia, liberdade e respeito ainda não foram assimilados. O ranço do autoritarismo dos regimes de exceção ainda está entranhado nas representações sociais, no inconsciente dos atores sociais e como não poderia ser diferente, na maioria dos atores do sistema de (in)justiça, burocratas ensinados e preparados para cumprir a lei, segundo a orientação jurisprudencial dominante, que só querem fazer o “trabalho bem feito” (ARENTH, 1999, p. 299).

Infelizmente o Sistema de Justiça está repleto de burocratas, com “desejos de manicômio! Desejos de subjugar, de classificar, de controlar, de oprimir” (ZAMORA, 2008, p. 10) eis que “nossos corpos não vibram, estão silenciados, adestrados para serem belos a qualquer

¹⁷ Como do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Glória de Ivone (CEDECA), organização não governamental, sem fins lucrativos que defende direitos humanos de crianças e adolescentes, desde maio de 2007, com sede em Palmas/TO (http://www.cedecato.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=546:nota-coletiva-de-repudio-a-desocupacao-da-escola-publica-em-miracema&catid=22&Itemid=197) e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins (SINTET) (<http://sintet.org.br/ultimasnoticias-248-nota-de-repudio-a-acao-do-promotor-vilmar-ferreira-ocupacao-do-cem-dona-filomena>).

¹⁸ A Juíza entendeu que «todos os adolescentes representados, no curso do processo, atingiram a maioridade civil (...) acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito diante da perda do interesse processual com extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, (...) (TJTO, 2020).

¹⁹ Evidente violação o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e do princípio da brevidade da medida (art. 35 Lei 12.594/2012) em que o Estado tortura através do apossamento do tempo subjetivo tendo em vista que o processo, por si, é uma pena (LOPES JÚNIOR, 2012, P. 195-195-203).

custo, mas blindados e docilizados (ZAMORA, 2008, p.11).

Parece evidente que necessitamos de um direito transgressor que se pautar na emancipação do sujeito, compreendendo que “todos os conhecimentos são incompletos: quanto mais amplo o conhecimento da diversidade de conhecimentos, mais profunda é a consciência da natureza imperfeita de todos eles” (SANTOS, 2019, p. 76) para que ao invés da espada da justiça as causas dos movimentos sociais tenham em seu favor a equidade da balança.

Referências

ABREU, Cinthia. Estudantes de Miracema são atendidos pela Defensoria Pública após desocupação arbitrária. Jusbrasil. Disponível em: <https://dp-to.jusbrasil.com.br/noticias/399747011/estudantes-de-miracema-sao-atendidos-pela-defensoria-publica-apos-desocupacao-arbitraria>. Acesso em: 30 maio 2018.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG Editora, 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém - um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARREGUY, Marília Etienne. De ‘mortos-vivos’ a ‘não-mortos’: pensamento mágico, violência e insurgência nos protestos atuais. **Educar em Revista**. nº 64, Curitiba. Apr./June 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602017000200117&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 18 jun. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Grama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Zahar, 1998

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Renavan, 6. ed. 2011.

BARROS, Graciela Maria Costa. **Estudando Direitos Humanos: Diagnósticos e proposições do processo de ensino aprendizagem em Direitos Humanos nos cursos de Direito no Estado do Tocantins**. Relatório Técnico (Mestrado Profissional) Universidade Federal do Tocantins, Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/323/1/Graciela%20Maria%20Costa%20Barros%20-%20Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BITTAR, Eduardo C. **O direito na pós modernidade e reflexões frankfurtianas**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BLUMER, Hebert. “Social Moviments”, in Lee, Alfred. Principles of Sociology. Nova York, Barnes & Nobrle, 1951 in GOHN, Maria Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9.604/2018**. Dispõe sobre o abuso do direito de articulação de movimentos sociais, destinado a dissimular atuação terrorista, inserindo parágrafo no art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=216825>. Acesso em: 25 maio 2018.

_____. _____. **Projeto de Lei n. 1.411/2015**. Tipifica o assédio ideológico. 2015a. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=122980>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. _____. **Projeto de Lei n. 867/2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “programa Escola sem partido”. 2015b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105066>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. _____. **Projeto de Lei n. 7.180/2014**. Inclui princípios de ensino o respeito às convicções do aluno, seus pais, ou responsáveis, dando precedência aos valores familiares sobre a educação moral, sexual e religiosa. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. _____. **Projeto de Lei n. 193/2016**. Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa escola sem partido”. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125666>. Acesso em: 26 maio 2018.

_____. Conselho Nacional De Educação. **Resolução CNE/CES n. 9**, de 29 de setembro de 2004. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 25 maio 2018.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. trad. Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CONEXÃO TOCANTINS. Ocupação de escola em Miracema do Tocantins vira filme. 2016. Disponível em: <https://conexaoto.com.br/2016/11/04/ocupacao-de-escola-em-miracema-do-tocantins-vira-filme>. Acesso em: 21 jun. 2018.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Ensino jurídico: disciplina e violência simbólica**. Dissertação Mestre em Ciências Humanas UFSC. Florianópolis, 1992. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76853>

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; FRIGO, Darci. **A luta por direitos e criminalização dos movimentos sociais: a qual Estado de Direito serve o sistema de Justiça?** Disponível em: <http://terradereitos.org.br/wp-content/uploads/2010/05/Artigo-CPT-2010-Frigo-e-Escriv%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2018.

FARIA, José Eduardo. **A reforma do ensino jurídico**. 1. ed. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1987.

FOUCAUT, Michel. **Microfísica do poder**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

G1. Jornal Nacional. Promotor manda polícia algemar estudantes que ocupavam escola. 2016a. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/10/promotor-manda-policia-almemar-estudantes-que-ocupavam-escola.html>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____. Tocantins. PM desocupa escola no TO e leva estudantes algemados para delegacia. 2016b. Disponível em: <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/10/pm-desocupa-escola-no-e-leva-estudantes-almemados-para-delegacia.html>. Acesso em: 21 jun. 2018.

GOHN, Maria Glória. **Teoria dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**.

São Paulo: Loyola, 1997.

GONÇALVES, Rosineide. Em Miracema, estudantes que ocupavam escola estadual são levados para delegacia. Mapa da notícia. 2016. Disponível em: <http://mapadanoticia.com.br/em-miracema-estudantes-que-ocupavam-escola-estadual-sao-levados-para-delegacia/>. Acesso em: 30 maio 2018.

HUERTA, José Luis Hernández. Representações dos movimentos estudantis brasileiros na imprensa diária durante o ano de 1968. De calabouço à missa de sétimo dia. **Hist. Educ.** vol. 22, n. 54, Santa Maria. Jan./Apr.2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-34592018000100047&lang=pt.. Acesso em: 01 jun. 2018.

LIRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASCARO, Allyson. **Quem é o judiciário brasileiro?** A judicialização da política e a política da judicialização. Seminário Internacional Democracia em colapso? Boitempo: 2019. In: https://www.youtube.com/watch?v=A_HFxALrTS8

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Ligia Ziggioni de; FERREIRA, Gustavo Bussmann. **Ocupação das escolas paulistas: uma análise jurídica crítica**. Disponível em: www.scielo.br. Rev. Direito Práx. vol. 8, nº 4, Rio de Janeiro Oct./Dec.2017. Acesso em: 01 jun. 2018.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico: saber e poder**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SANTOS, Boaventura Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2019.

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES-SN). Cresce o número de ocupações, e aumenta a criminalização do movimento estudantil. 2016. Disponível em: <http://www.andes.org.br/andes/print-ultimas-noticias.andes?id=8449>. Acesso em: 30 maio 2018.

SILVA, Denival Francisco da. **De guardião a vilão: a contribuição do Poder Judiciário no desmonte da democracia no Brasil**. Florianópolis: EMais, 2018.

SOARES, Paulo Sérgio Gomes. **O modelo freireano de educação popular e os fundamentos do comunitarismo**. 2012 182f. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, Programa de Pós-Graduação em Educação, São Carlos, 2012. Repositório UFT.

SOBOTKA, Emil A. **Movimentos sociais e a disputa pela interpretação da realidade**. In: Representações Sociais em Movimento: Psicologia do ativismo político. Org. Pedrinho Guareschi, Aline Hernandez, Manoel Cárdenas. Porto Alegre: EDIPPUCRS, 2010.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça do. **Juizado da Infância e Juventude de Miracema do Tocan-**

tins. Processo de protocolo nº 0002265-28.2017.827.2725. Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins. Representados: M.G.A.O. e outros. Sentença, 02.06.2020.

VILLELA, João Batista. **Ensino do Direito:** equívocos e deformações. Educação: Brasília, MEC 2(12):40-8, abr./jun.1974.

VILHENA, J. & SANTOS, A. (2000). Clínica psicanalítica com comunidades. Um desafio contemporâneo. **Cadernos do Tempo Psicanalítico**, (32), 2000.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAMORA, Maria Helena. Os corpos da vida nua: sobreviventes ou resistentes? **Periódicos Eletrônicos em Psicologia.** Lat. Am. j. fundam.psychopathol.online. v. 5 n. 1. São Paulo. Maio/2008, Disponível em: pepisc.bvalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-03582008000100010. Acesso em: 15 jun. 2018.

Recebido em 17 de novembro de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.